



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 24 de setembro de 2019 - Nº 2290 - Divulgado em 23/09/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
<i>Ata da Sessão</i>	4
<i>Errata</i>	5
<i>Comunicações</i>	5
5. Atos da 2ª Câmara.....	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Intimação para Defesa</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
<i>Extrato de Decisão</i>	6
<i>Ata da Sessão</i>	9
<i>Errata</i>	14
<i>Comunicações</i>	14
6. Alertas.....	14
7. Atos dos Jurisdicionados.....	16
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	16
<i>Errata</i>	23

setembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

Portaria TC Nº: 160/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme Doc TC 65125/19, RESOLVE designar ANA CLAUDIA DA COSTA FERREIRA, matrícula 370.436-0, para substituir FILIPE SAADS CARVALHO, matrícula 370.606-1, na Função de Confiança de Assessor de Procurador, com lotação no Gabinete do Procurador Luciano Andrade Farias, desde o dia 17 de setembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora substituindo Assessor Técnico da Procuradoria Geral.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato 13/19 Processo TC 16077/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
INTEK teleinformática Ltda

Objeto: Contratação por 45(quarenta e cinco) dias, prestação de serviços de solução em telefonia, baseada em Central Telefônica PABX.

Valor mensal: R\$ 6.887,00 (Seis mil, oitocentos oitenta e sete reais).

Vigência: Até 10/10/2019

Data da assinatura: 29/08/2019

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 27/18 Documento TC 20577/16

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi Paraíba – IEL PB

Objeto: Prorrogação de vigência.

Vigência: 14/08/2020

Data da assinatura: 14/08/2019

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 156/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme CI DIAFI Nº 0168/2019, RESOLVE designar SARA MARIA RUFINO DE SOUSA, matrícula 370.579-0, para substituir GLÁUCIO BARRETO XAVIER, matrícula 370.356-8, na Função de Confiança de Chefe de Divisão, com lotação na DIAGM II, desde o dia 17 de setembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora acompanhando familiar em tratamento de saúde (Proc 17096/19).

Portaria TC Nº: 159/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme Doc TC 65122/19, RESOLVE designar FILIPE SAADS CARVALHO, matrícula 370.606-1, para substituir ELKSON MARTINS DE MIRANDA, matrícula 370.574-9, na Função de Confiança de Assessor Técnico, com lotação na Procuradoria Geral, desde o dia 17 de

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2241 - 16/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [10243/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde



Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Intimados: Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Milton Pacifico Jose Araujo (Interessado(a)); Ricardo Elias Restum Antônio (Interessado(a)); Manoel Ernani Garcia Junior (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Joyce Pimentel de Lima (Advogado(a)); Raquel de Albuquerque Borges (Advogado(a)); Karin Azevedo Costa (Advogado(a)); Viviane Isabelle Ferreira Silva Menezes (Advogado(a)); Leonardo Fonseca Lopes (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [05679/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Francisco Duarte da Silva Neto (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: A fim de, no prazo regimental, de prestar esclarecimentos e de apresentar a lei específica que autorizou o remanejamento ocorrido no Decreto nº 1127/2016, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00106/19

Sessão: 2221 - 29/05/2019

Processo: [04248/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Edgard Gama (Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Katiane Pires Queiroga (Interessado(a)); Edna Berto Lira (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.248/16, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Belém, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Edgard Gama, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o voto do relator, após dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor responsável, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. EDGARD GAMA, ex-Prefeito Constitucional do Município de Belém, relativa ao exercício financeiro de 2015; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de Gestão do Sr. EDGARD GAMA, ex-Prefeito Constitucional do Município de Belém, exercício de 2015; 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA; 5. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA; 6. APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 101,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 7. APLICAR MULTA à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 8. APLICAR MULTA à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 40,66 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao

erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 9. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de maio de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00247/19

Sessão: 2221 - 29/05/2019

Processo: [04248/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Edgard Gama (Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Katiane Pires Queiroga (Interessado(a)); Edna Berto Lira (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.248/16, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, à unanimidade, CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO; 2) No mérito, por maioria, vencido o voto do relator, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 2.1) Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Edgard Gama, ex-Prefeito Constitucional do Município de Belém, relativa ao exercício financeiro de 2015; 2.2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Edgard Gama, relativas ao exercício de 2015; 2.3) Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Katiane Pires Queiroga; 3) Manter inalterados os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00268/18 e no Acórdão APL TC 817/18. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de maio de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00086/19

Processo: [03590/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Cicero Francisco da Silva (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Decisão: Este Tribunal, na sessão de 11 de julho de 2018, nos autos do Processo TC 03590/16 relativos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caiçara, exercício de 2015, prolatou o Acórdão APL - TC -00464/18 para, entre outras determinações: I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Cícero Francisco da Silva; II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; III. APLICAR MULTA ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 145,71 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. DETERMINAR AO GESTOR para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; V. REMETER informações à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; VI. RECOMENDAR AO GESTOR no sentido de: a. Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; b. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise,



sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 16.07.2018, na edição Nº 1998. Em seguida foi interposto o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO pelo Senhor Cícero Francisco da Silva, ex-prefeito do Município de Caiçara, tencionando a reforma do Acórdão APL – TC 00464/18, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as Contas de Gestão do recorrente (exercício financeiro de 2015). Depreende-se da peça recursal que também se pleiteia a reforma do Parecer Prévio PPL TC 122/18, no sentido da rejeição das contas de governo do recorrente. Por meio do Acórdão APL – TC - 00355/19, os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada no dia 21/08/2019, acordaram em tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00464/18 e do Parecer PPL TC nº 00122/18. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE do dia 27.08.2019, na edição Nº 2270. Em 05.09.2019, o Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, apresentou pedido de PARCELAMENTO DA MULTA que lhe foi impostas. Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide DEFERIR o pedido feito pelo Sr. Cícero Francisco da Silva, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 291,67 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), o equivalente a 5,77 UFR/PB, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal. (Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC nº 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 16 de setembro de 2019. Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00090/19

Processo: [04063/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Ademir Pereira de Moraes (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Ademir Pereira de Moraes Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF nº 131.834.784-04, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item “3” do ACÓRDÃO APL – TC – 00338/19, de 07 de agosto de 2019, fls. 853/859, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto do corrente ano, fls. 860/861. Inicialmente, deve ser informado que esta Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS da Urbe de Santa Luzia/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, decidiu, através do mencionado aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao referido gestor no valor equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade. Ato contínuo, o antigo Alcaide de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, protocolizou neste Areópago de Contas, em 20 de agosto de 2019, petição para o fracionamento da coima em 04 (quatro) parcelas, fl. 862. Diante da ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira do devedor, exigida no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, o relator, com base no art. 211 do RITCE/PB, determinou a intimação do requerente, fls. 865/867, todavia, o mesmo deixou o prazo transcorrer in albis, fl. 877. Em seguida, no dia 16 de setembro do corrente, o Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, advogado do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, protocolizou o comprovante de recolhimento da coima imposta ao referido gestor, fls. 883/885, tendo a Corregedoria deste Tribunal emitido a respectiva certidão de quitação de débito, fl. 880/881. É o breve relatório. Decido. De pronto, cabe destacar que a solicitação de

parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18/1993), devidamente regulamentada pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirijem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento. In casu, não obstante o pleito do antigo Chefe do Poder Executivo de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, verifica-se que a referida autoridade recolheu, no dia 29 de agosto de 2019, a multa imposta no item “3” do ACÓRDÃO APL – TC – 00338/19, de 07 de agosto de 2019, fls. 853/859, fato este devidamente atestado pela Corregedoria deste Pretório de Contas, fls. 880/881. Por conseguinte, o presente pedido de parcelamento não deve ser conhecido, ex vi do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, in verbis: Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I – (...) IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido formulado pelo antigo Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF nº 131.834.784-04, diante da perda superveniente de seu objeto e envio o presente álbum processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, com vistas à adoção das providências cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 20 de setembro de 2019

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00088/19

Processo: [04799/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Fabian Dutra Silva (Ex-Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.799/16, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Prefeito do município de Barra de Santa Rosa-PB, Sr. Fabian Dutra Silva, em face da multa pessoal aplicada, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 59,43 UFR-PB, nos termos do item “3” do Acórdão APL TC nº 344/2019, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2015, e, CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 18.09.2019, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC nº 344/2019 – Publicado em 05.09.2019), conforme o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Fabian Dutra Silva, da multa de R\$ 3.000,00, correspondendo a 59,43 UFR-PB, aplicada através do Acórdão APL TC nº 344/2019, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de 4,98 UFR-PB (quatro inteiros e noventa e oito centésimos) e as 11 demais de 4,95 UFR-PB (quatro inteiros e noventa e cinco centésimos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 19 de setembro de 2019.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00091/19

Processo: [05729/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); José Ademir Pereira de Moraes (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Ademir Pereira de Moraes Advogado: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item “3” do ACÓRDÃO APL – TC – 00339/19, de 07 de agosto do corrente ano, fls. 1.276/1.283, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de agosto de 2019, fls. 1.284/1.285. Inicialmente, deve ser informado que esta Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Urbe de Santa Luzia/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, decidiu, através do mencionado aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao referido gestor no valor equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade. Ato contínuo, o antigo Alcaide de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, protocolizou neste Areópago de Contas, em 20 de agosto de 2019, petição para o fracionamento da coima em 04 (quatro) parcelas, fl. 1.286. Diante da ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira do devedor, exigida no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, o relator, com base no art. 211 do RITCE/PB, determinou a intimação do requerente, fl. 1.291, todavia, o mesmo deixou o prazo transcorrer in albis, fl. 1.302. É o breve relatório. Decido. De pronto, cabe destacar que a solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento. In casu, evidencia-se que a petição protocolizada no dia 20 de agosto do corrente ano pelo Sr. José Ademir Pereira de Moraes, fl. 1.286, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da multa imposta, equivalente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e o prazo para a pretensão foi observado, haja vista que o mesmo teve início no dia útil seguinte ao da publicação, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, do ACÓRDÃO APL – TC – 00339/2019, ou seja, 19 de agosto de 2019, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Entretanto, no tocante à demonstração da capacidade econômico-financeira do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, com vistas à aferição da impossibilidade de pagamento da penalidade aplicada de uma só vez (19,81 UFRs/PB), verifica-se que o requerente, mesmo devidamente intimado na pessoa de seu advogado, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, fls. 1.289/1.291, não apresentou documentação capaz de atestar tal situação. Portanto, fica manifesto o descumprimento ao estabelecido no art. 208 do RITCE/PB, verbum pro verbo: Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor. (grifo nosso) Por fim, é importante realçar a competência do relator do processo para decidir monocraticamente acerca dos requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, concorde determina o art. 211 do RITCE/PB, verbum pro verbo: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto: 1) Não tomo conhecimento do pedido formulado pelo antigo Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, CPF n.º 131.834.784-04, diante da carência de atendimento das exigências estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB. 2) Remeto os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente com vistas ao acompanhamento do

recolhimento da multa aplicada através do Acórdão APL – TC – 00339/2019, fls. 1.276/1.283. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 20 de setembro de 2019

4. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05293/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dorival Almeida de Souza Lima Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [02917/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Consome o pedido.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00135/19

Processo: [05293/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Aremilson Alexandre Chaves (Gestor(a)); Dorival Almeida de Souza Lima (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dorival Almeida de Souza Lima Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2803 - Ordinária - Realizada em 12/09/2019

Texto da Ata: ATA DA 2803ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2019. Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiros em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos, foi retirado o Processo TC 01640/10 – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e foram adiados por Pedido de Vista da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão os Processos TC 08762/14, 10404/15 e 01992/16 – Relator Conselheiro Fernando



Rodrigues Catão. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada inversão de pauta do item 05 (Processo TC 05688/18). Desta forma, em PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 05688/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17281. A douta Procuradora de Contas manteve o entendimento ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações ao atual Presidente do Parlamento Mirim de Solânea/PB, Sr. Flávio Evaristo de Azevedo. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo 04728/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULARES as Contas da Sra. Solange Maria Félix da Silva, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juru/PB, exercício financeiro de 2018, DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR a atual Gestão da Câmara Municipal de Juru/PB. NA CLASSE “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 19681/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, declarar formalmente IRREGULARES a Tomada de Preços nº 07/2017 e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda. e REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 05375/19, 06992/19, 08035/19, 08440/19, 08449/19, 08450/19, 10732/19, 11095/19, 11277/19, 11838/19, 12106/19, 12394/19, 14196/19, 14199/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro em todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 02378/17, 07209/19, 07277/19, 09044/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade de todos os atos e concessão dos competentes registros, com a conclusão da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 08073/17, 08075/17, 08205/17, 08207/17, 08370/17, 08410/17, 08412/17, 08413/17, 08503/17, 08511/17, 08512/17, 08516/17, 08523/17, 08543/17, 08547/17, 08571/17, 08595/17, 08606/17, 00932/18, 18657/18, 02346/19, 02473/19, 05357/19, 07216/19, 10994/19, 11089/19, 11348/19, 11613/19, 14187/19, 14200/19, 16200/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela regularidade e registro diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 18687/18, 02467/19, 13475/19, 14194/19, 14197/19, 14201/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela regularidade e

concessão de registro aos processos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Esta Ata foi lavrada por mim, EVA SIMONE MATOS SARMENTO DE SÁ, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, e bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/09/2019:

Sessão: 2806 - 03/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15078/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/09/2019:

Sessão: 2806 - 03/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15079/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/09/2019:

Sessão: 2806 - 03/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15171/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/09/2019:

Sessão: 2806 - 03/10/2019 - 1ª Câmara

Processo: [15227/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16925/16](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Milton Lins da Silva Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04133/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Everton Firmino Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17405/19](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos



Exercício: 2019

Citados: Tatiana da Rocha Domiciano (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2970 - 29/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: [17746/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); Lucia de Fátima Aires Miranda (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [11916/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Intimados: Edson Gomes de Luna (Ex-Gestor(a)); Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [00889/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [02195/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [16247/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 68/71.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16083/17](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: HUGO DE OLIVEIRA ALMEIDA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03165/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02358/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [06956/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2002

Interessados: José Benício De Araujo Neto (Gestor(a)); Jose Benicio Alves de Araujo Filho (Ex-Gestor(a)); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES (Interessado(a)).

Decisão: Ante ao exposto, VOTO no sentido que esta Câmara decida: CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 03421/18; DETERMINAR ao atual gestor do Município de Pilar, Senhor JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO, a imediata adoção de esforços, com vistas a solucionar eventuais casos ilegais de ascensão de servidores e concessão de pensões especiais, cuja verificação de cumprimento desta decisão deverá ocorrer no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Pilar relativa ao exercício de 2019, cabendo a remessa de cópia da decisão à Auditoria para as devidas providências; e ENCAMINHAR ao arquivo os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02362/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [08825/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: Erielson Claudio Rodrigues (Gestor(a)); Antônio Fernandes de Lima (Gestor(a)); Kleber Herculano de Moraes (Gestor(a)); Jaci Severino de Souza (Gestor(a)); Luis Claudio Régis Marinho (Gestor(a)); Austerliano Evaldo Araújo (Gestor(a)); Maria Cristina da Silva (Gestor(a)); José Ivanildo Barros Gouveia (Gestor(a)); José Ernesto dos Santos Sobrinho (Gestor(a)); Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio (Gestor(a)); Glória Geane de Oliveira Fernandes (Gestor(a)); Gilberto Muniz Dantas (Gestor(a)); Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Eurídice Moreira da Silva (Gestor(a)); Osman Bernardo Dantas Cartaxo (Ex-Gestor(a)); DIAFI (Interessado(a)); Tainá de Freitas (Advogado(a)); José Ismael Sobrinho (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08825/10, referentes à Inspeção Especial de Obras cujo objetivo consistiu na análise das despesas realizadas nos Municípios de Cuité, Mari, Arara, Remígio, Alagoa Nova, Umbuzeiro, Gado Bravo, Itabaiana, Fagundes, Queimadas, Uiraúna, São Bento, Soledade, Itapororoca e Jacaraú, decorrentes de repasses de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, destinados às obras de pavimentação em paralelepípedos, construção de unidade de saúde, estradas de acesso, urbanização, calçadas e construção de campo de futebol, no valor total de R\$4.295.757,50, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES as despesas com as obras públicas realizadas pelos Municípios de Cuité, Mari, Arara, Remígio, Alagoa Nova, Umbuzeiro, Gado Bravo, Itabaiana, Fagundes, Queimadas, Uiraúna, São Bento, Soledade e Itapororoca, decorrentes de repasses de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado; II) RECOMENDAR providências no sentido de que se evite a repetição das falhas na realização de obras públicas; e III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo

Ato: Acórdão AC2-TC 02361/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [03994/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014



Interessados: Cícero Florentino Neto (Gestor(a)); Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Fabio Braz Pereira (Interessado(a)); Roberta Batista Abath (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Jose Maviasel Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)); Pedro Matias Barbosa Neto (Advogado(a)); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03994/15, referentes à inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do Hospital Regional de Princesa Isabel, durante o exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Srs. CÍCERO FLORENTINO NETO (ex-Diretor Geral de 01/01 a 03/04/2014) e RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ex-Diretor Geral de 04/04 a 31/12/2014), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a gestão do Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO, na qualidade de ex-Diretor Geral (01/01 a 03/04/2014), e a gestão do Sr. RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, na qualidade de ex-Diretor Geral (04/04 a 31/12/2014), do Hospital Regional de Princesa Isabel, no exercício de 2014; II) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS, cada uma de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 39,54 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra os Srs. CÍCERO FLORENTINO NETO e RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, pelos motivos de irregularidades no controle de estoque e em despesas sem licitação, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria; IV) COMUNICAR a presente decisão Prefeito e ao Secretário da Saúde do Município de Princesa Isabel, posto que o Hospital está sob a gestão municipal, bem como ao Ministério Público Estadual; V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02302/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [04704/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Daniel Miguel da Silva (Gestor(a)); José Nunes Maia (Contador(a)); Jose Augusto Meirelles Neto (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Ex-presidente Daniel Miguel da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 39,54 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao ex-gestor, Sr. Daniel Miguel da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas anotadas pela Equipe Técnica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, evitando as falhas nestes autos abordadas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00143/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [11935/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: Francisco de Assis Carvalho (Gestor(a)); Luzia Gonçalves Sobrinha (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11935/16, sobre a análise do Edital 001/2016 do concurso público, sob a responsabilidade do Prefeito de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, com o intuito do preenchimento de vagas em diversos cargos públicos existentes na municipalidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo por perda de objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 02364/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [14552/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: Maria do Carmo Silva (Gestor(a)); Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14552/16, sobre a análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade da então Prefeita MARIA DO CARMO SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR o concurso em exame; e 2) JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO ÚNICO desta decisão, todos decorrentes do concurso público em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros.

Ato: Acórdão AC2-TC 02356/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [16136/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Maria Ubirante de Sousa (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16136/16, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registros às pensões vitalícias com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA (Portaria – P – 270/2014) e da Senhora MARIA UBIRANTE DE SOUSA (Portaria – P – 659/2016), beneficiárias do servidor falecido, Senhor ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, Agente de Investigação, matrícula 97.606-7, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fl. 12, 14 e 44).

Ato: Acórdão AC2-TC 02306/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [05538/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Valfredo Jose da Silva (Gestor(a)); Daniel Miguel da Silva (Ex-Gestor(a)); Glauco Lira da Franca (Contador(a)); José Nunes Maia (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Ex-presidente Daniel Miguel da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com



fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 29,65 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao ex-gestor, Sr. Daniel Miguel da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas anotadas pela Equipe Técnica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, evitando as falhas nestes autos abordadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02363/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [05605/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Silvertton Soares dos Santos (Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Helio Rodrigues (Interessado(a)); Jacklino Porcino Alves (Interessado(a)); Joaquim Salviano da Silva (Interessado(a)); Ivanildo da Costa Vieira (Interessado(a)); Ubiramar Sinfroio Pita (Interessado(a)); Izabelle Brasilino Mendes de Sousa Mangueira Cabral (Interessado(a)); Joao de Sousa Guimaraes (Interessado(a)); Jose Emanuel Leite Pereira de Sousa (Interessado(a)); José Jailson Honorio de Sousa (Interessado(a)); Ricardo Rangel Pinto da Silva (Interessado(a)); Jackson Rodrigues da Silva (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05605/17, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor SILVERTON SOARES DOS SANTOS, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante a ultrapassagem do limite de despesas da Câmara; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão da ultrapassagem do limite de despesas da Câmara e de despesas sem licitação; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 39,54 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor SILVERTON SOARES DOS SANTOS, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite de despesas da Câmara e de despesas sem licitação, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive aos Normativos do TCE/PB; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02359/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [08741/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Esmejoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Maria Eunice da Silva Ribeiro de Moraes (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08741/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA EUNICE DA SILVA RIBEIRO DE MORAIS, matrícula 2214, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 79/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 72/73).

Ato: Acórdão AC2-TC 02360/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [03002/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Risoneide Andrade da Silva Rosas (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Gestor(a)); Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio silva Nascimento (Interessado(a)); IJANETE BATISTA DE ANDRADE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03002/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IJANETE BATISTA, matrícula 2786, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 10/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 42).

Ato: Acórdão AC2-TC 02365/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [07567/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Andre Fernandes da Silva (Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07567/18, referentes à análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2017, vinculada ao Pregão Presencial 034/2017 da Prefeitura de Juazeirinho, e do Contrato 10015/2018, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, visando a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza hospitalar e higiene para atender necessidades da administração municipal, inclusive da Secretaria de Saúde do Município, em que se sagrou vencedora a empresa MAIOR CLEAN COM. VAREJISTA DE INSTRUMENTO CIRÚRGICO EIRELI-ME, cuja proposta foi de R\$1.108.642,68, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2017, vinculada ao Pregão Presencial 034/2017, e o Contrato 10015/2018, dela decorrente; II) RECOMENDAR que informe os preços unitários dos itens pretendidos em procedimentos futuros; e III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02357/19

Sessão: 2964 - 17/09/2019

Processo: [13290/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANDRÉ AVELINO DE QUEIROGA (Interessado(a)); JUGLENE VALE AVELINO QUEIROGA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13290/19, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registros à pensão vitalícia da Senhora JUGLENE VALE AVELINO DE QUEIROGA (Portaria – P – 253/2019) e à pensão temporária do Senhor ANTÔNIO QUEIROGA DE ALENCAR NETO (Portaria – P – 255/2019), ambas com proventos integrais, beneficiários do servidor falecido, Senhor ANDRÉ AVELINO DE QUEIROGA, Médico, matrícula 148.131-2, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, em face da

legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 14/15 e 17/18 do Processo TC 13292/19).

Ata da Sessão

Sessão: 2962 - Ordinária - Realizada em 03/09/2019

Texto da Ata: ATA DA 2962ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2019. Aos três dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: O representante do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Inicialmente, bom dia a todos! Queria aproveitar esse momento para me solidarizar e lamentar muito o falecimento de Dr. Marcos Costa. Não pude me fazer presente. Estava de férias no exterior. E dizer que é uma lacuna que nunca será preenchida. Conselheiro de um excelente trato, de um senso de humor fora de série. E que a vida, ela é sim, é muito passageira. É aquele ditado: "A vida passa, a vida é passarinho. Dr. Marcos não foi embora, ele voltou pro seu ninho". Em seguida, o Presidente agradeceu à manifestação carinhosa e informou que já tiveram a oportunidade de fazê-la e, de fato, é meritória. Na seqüência, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes propôs que a Câmara, através da Presidência, encaminhasse à família do saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa a manifestação de Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, que foi aprovada, por unanimidade. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 04980/14 e 00882/17 (retirados de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 13941/17, 13944/17, 13521/17, 15124/17, 10714/18, 13869/18 e 15421/19. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu a inversão dos itens 12 (Processo TC 05273/18), 13 (Processo TC 05377/18), 11 (Processo TC 05234/18), 10 (Processo TC 04812/18), 14 (Processo TC 06153/18), 15 (Processo TC 09630/18), 110 (Processo TC 17310/17), 25 (Processo TC 11114/18), 23 (Processo TC 02685/15), 28 (Processo TC 12336/19), 7 (Processo TC 05506/19), 8 (Processo TC 06450/19) e 109 (Processo TC 12415/13). Desta feita, na Classe "B" – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05273/18 – Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Ademar Azevedo Régis. Registrando a presença do Dr. Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do mencionado Município). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR as contas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Ademar Azevedo Régis; RECOMENDAR ao gestor da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa no sentido de: a. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo vertente órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos; b. Articular-se com o Chefe do Poder Executivo Municipal de João Pessoa, para fins de adoção de medidas com vistas à regularização do quadro de pessoal

da Procuradoria Municipal, no escopo de promover a devida proporcionalidade entre os exercentes de cargos efetivos e de cargos em comissão; e c. Identificar a data da incorporação no inventário de bens móveis e imóveis, quando do envio da Prestação de Contas Anual, nos termos da Resolução Normativa RN TC Nº 03/2010. PROCESSO TC 05377/18 – Prestação de Contas da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Severino Souza de Queiroz. Registrando a presença do Dr. Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município) e da Dra. Ludinaura Regina Souza dos Santos (Controladora Geral do Município). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas manteve o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Severino Souza de Queiroz. PROCESSO TC 05234/18 – Prestação de Contas da Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira. Registrando a presença do Dr. Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria Municipal de Habitação Social de João Pessoa - SEMHAB, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, referente ao exercício 2017; e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Habitação Social de João Pessoa - SEMHAB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. PROCESSO TC 04812/18 – Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira. Registrando a presença do Dr. Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira; e RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas legais, em especial à Resolução Normativa RN TC 03/10. PROCESSO TC 06153/18 – Prestação de Contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo Alves Barbosa. Registrando a presença do Dr. Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo Alves Barbosa; e RECOMENDAR ao atual gestor da SEFIN/JP no sentido de identificar o Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de promover a realização de concurso público para o provimento do quadro de pessoal da SEFIN. PROCESSO TC 09630/18 – Prestação de Contas da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor João da Silva Furtado Registrando a presença do Dr. Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor João da

Silva Furtado; e RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento e Controle do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas legais, em especial à Resolução Normativa RN TC 03/10. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 17310/17 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 02179/18, pelo Prefeito do Município de João Pessoa e Secretária de Educação e Cultura do mencionado município. Registrando a presença do Dr. Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas opinou pela perda superveniente de objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 2179/18; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11114/18 - Dispensa de Licitação nº 03/2018 e Contrato nº 233/2018, dela originado, procedidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, de responsabilidade da Secretária Gilvaneide Nunes da Silva, objetivando a contratação emergencial para fornecimento de refeições para os Restaurantes Populares de Santa Rita, Patos e Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a dispensa de licitação e o contrato mencionado; RECOMENDAR ao gestor a estrita observância da Lei e Licitações e Contratos, evitando a repetição das falhas nestes autos abordadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02685/15 - Inexigibilidade de Licitação 001/2015, Contrato 009/2015 e Termos Aditivos decorrentes, materializados pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor RAFAEL ANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12336/19 - Denúncias aviadadas por HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EPP e THAIS SARDINHA SILVA, em face da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, representada pelo Superintendente, Senhor ADALBERTO ALVES DE ARAÚJO FILHO, e pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor NEWTON EUCLIDES DA SILVA, acerca do procedimento licitatório na modalidade Concorrência 001/2019, objetivando a contratação de empresa especializada para a outorga e concessão da implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias, logradouros e áreas públicas do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia, sem repercussão em desfavor do responsável, posto que, tomando conhecimento dos fatos, determinou a anulação da licitação questionada; COMUNICAR a decisão aos interessados; RECOMENDAR que em futuros editais se observem as disposições legais; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "A" Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05506/19 – Prestação de Contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do Senhor Jailson Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que, diante do adiantado pelo Relator, declinou da

sustentação oral de defesa. Em seguida, registrou a presença do Presidente da Câmara, Senhor Jailson Fernandes da Silva. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, de responsabilidade do Senhor Jailson Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2018; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06450/19 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do Senhor Evandro dos Santos Souza, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que, diante do adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. Em seguida, registrou a presença do Presidente da Câmara, Senhor Evandro dos Santos Souza. O representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Excelência, antes do Tribunal de Contas emitir o Parecer Normativo sobre a matéria, o Ministério Público de Contas fez uma interpretação constitucional direta sobre o limite de teto e, assim, entendíamos haver excesso. Sendo que nossa manifestação instou vencida e o colegiado entendeu que não havia excesso. Então, por mais que o Ministério Público entenda que numa interpretação Constitucional direta está havendo excesso, há uma Resolução Normativa, e todos os Presidentes de Câmaras já foram notificados acerca dessa Resolução. Inclusive, na linha da LINDB, aquele que segue ao normativo não comete ato ilícito. Então, apesar de divergir na LINDB, na forma como foi calculado o teto remuneratório, reconheço haver uma Resolução Normativa do Tribunal de Contas dizendo qual é o teto, e o gestor que o segue não pode cometer ato ilícito. Então, ante o exposto, o gestor que seguir Resolução do Tribunal de Contas não pode ser sancionado. E não há, no meu entendimento, com a devida vênia ao entendimento de outros membros do Parquet, que comungo com o entendimento deles no sentido de que há, sim, um excesso remuneratório. Mas o entendimento não foi respaldado pelo Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas diz que não. Diz: "vamos seguir o teto da Assembleia". Então, a partir do momento que o Tribunal diz normativamente que não há excesso, o gestor que segue uma norma do Tribunal não comete ato ilícito. Como vamos querer, por exemplo, que um Presidente da Câmara de Passagem deixe de seguir um normativo do Tribunal e o seu assessor jurídico faça um cálculo direto do teto remuneratório pegando, como base, unicamente, a Constituição Federal. Temos o entendimento de que há excesso, mas que esse excesso não pode ser punido e o gestor não cometeu nenhum ato ilícito. E, em sendo essa a única mácula, com essas ressalvas de que as colegas não estão equivocadas porque seguem diretamente a Constituição Federal. Mas os gestores, também, não estão, porque seguiram normativo do Tribunal. Então, a minha manifestação, em sendo essa a única mácula, é pela regularidade das contas globais das Câmaras Municipais de Vereadores suscitadas por Vossa Excelência. É a manifestação". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas, para assim evitar as falhas ora constatadas. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12415/13 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV (Revisão de aposentadoria da Senhora Maria do Rosário Soares Penazzi). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Ênio Silva Nascimento, OAB/PB 13.946, representado a Senhora Maria do Rosário Soares Penazzi, e ao Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065, representando a Paraíba Previdência – PBPREV, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias para que a PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "C" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 06133/18 – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Nazarezinho relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos Ponce de Leon. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, de responsabilidade do Senhor MARCOS PONCE DE LEON; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 98,85 UFR, ao Senhor MARCOS PONCE DE LEON, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, no sentido de:

- Organizar e manter a contabilidade da entidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando a repetição das irregularidades constatadas no presente feito;
- Trabalhar em conjunto para a superação do déficit apontado;
- Trabalhar para reduzir o montante das despesas administrativas;
- Observar os ditames da Resolução CMN 3.922/10, no que pertine à elaboração tempestiva da política de investimentos;
- Adotar medidas com vistas à obtenção do CRP;
- Respeitar o disposto na Lei n.º 8.666/93 realizando sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II;
- Proceder à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória;
- Cumprir o disposto na Portaria MPS n.º 519/11; e
- Realizar as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08522/14 – Pregão Presencial 006/2014, seguido de contratos, realizados pela Prefeitura Municipal de Queimadas, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento parcelada de material médico hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016. PROCESSO TC 09740/14 – Pregão Presencial 030/2014, seguido de contratos e seu primeiro termo aditivo, realizados pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através da Ata de Registro de Preço 002/2014, objetivando locar máquinas, por hora trabalhada, para atender as necessidades da Prefeitura. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016. PROCESSO TC 08088/16 – Concorrência 02/16, realizada pela Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada em engenharia sanitária para a execução dos serviços de coleta de resíduos no mencionado município, Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas se acostou a Resolução Administrativa 06/2017. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016. PROCESSO TC 08554/18 – verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- 00028/19, emitida quando da análise do Pregão Presencial 009/2018, procedido pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, objetivando aquisição de forma parcelada de combustíveis diversos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os

votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão; JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial 009/2018; RECOMENDAR ao gestor municipal de Rio Tinto no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas como aqui constatadas; e ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 05341/19 – Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Severino José de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor Severino José de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2018; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; e RECOMENDAR à atual mesa da Câmara Municipal de Taperoá a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe "B" – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05601/17 - Prestação de Contas da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Gustavo Henrique Ribeiro. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas de responsabilidade do Senhor Gustavo Henrique Ribeiro, exercício de 2016; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido da necessidade de proceder ao tombamento dos bens, como forma de melhor resguardar o patrimônio municipal e aprimorar o controle. Na Classe "C" Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 04883/16 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Rita Dark da Silva Aquino. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas, exercício 2015, sob a responsabilidade da Senhora Rita Dark da Silva Aquino; APLICAR MULTA a referida responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,24 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; RECOMENDAR à atual Direção do Instituto para que proceda à correção devida no que tange às informações contábeis disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória; e ALERTAR ao Prefeito acerca da necessidade de compatibilização de alíquotas para que haja adequação das alíquotas reais às alíquotas sugeridas no plano atuarial. PROCESSO TC 05130/17 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Rita Dark da Silva Aquino. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, exercício 2016, sob a responsabilidade da Senhora Rita Dark da Silva Aquino; APLICAR MULTA a referida responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,24 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, especificamente; - Cobrar dos Chefes do Executivo e Legislativo a implementação das alíquotas determinadas pelo cálculo atuarial; - Providenciar a devida



assinatura na política de investimentos; - Fiscalizar o serviço de contabilidade prestado ao Instituto, uma vez que as graves irregularidades detectadas podem repercutir negativamente na análise de contas futuras; - Realizar cobranças formais ao Chefe do Executivo, sempre que necessário, das contribuições devidas. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 01377/17 – Pregão Presencial nº 300/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 300/2016 e os contratos dele decorrentes; RECOMENDAR à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, notadamente no que concerne à necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante ("carona"); e DETERMINAR à Auditoria para que verifique, no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2018, Processo TC nº 06052/19, a regularidade do pagamento, no valor de R\$ 1.533.036,30, empenhado em 02/02/2018 (nota de empenho nº 00014), relativamente ao contrato de nº PJ-529/17. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05769/19 – Inexigibilidade nº 001/2019, procedida pela Câmara Municipal de São Francisco, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, financeira e orçamentária. Concluso o relatório, registrando a presença do Presidente da Câmara, Vereador Fábio Júnior da Silveira. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou em relação ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade Inexigibilidade nº 001/2019 e o Contrato Nº 00001/2019 dele decorrente, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício 2019, verificar a execução do Contrato Nº 00001/2019; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05978/14 – Pregão Presencial 01/2014 e Contratos 007/2014, 008/2014 e 009/2014, dele decorrentes, materializados pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora MARIA DO CARMO SILVA, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo. PROCESSO TC 07237/14 – Tomada de Preços 001/2014, Contrato TP 2.1.01/2014 e Termos Aditivos, dela decorrentes, materializados pela Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, visando a pavimentação de ruas no Município de Prata. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, com comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX-PB, da presente da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo, ante a utilização predominante de recursos federais sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, com a comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB,

da presente decisão. PROCESSO TC 08383/16 – Pregão Eletrônico 10.032/2016, Atas de Registro de Preços 10.034/2016, 10.035/2016, 10.036/2016, 10.037/2016 e 10.038/2016, e Contratos 10.450/2016, 10.456/2016, 10.457/2016, 10.462/2016 e 10.463/2016, dele decorrentes, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando sistema de registro de preços para aquisição de anestésicos para atender a rede municipal de saúde. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 04547/19 - Denúncia formulada pela empresa Drogafonte Medicamentos e Material Hospitalar, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2019, realizado pelo Município de Cacimba de Areia. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União – SECEX-PB, com o envio de cópia dos presentes autos, bem como do Documento TC nº 07106/19, tendo em vista tratar-se de recursos federais; ENCAMINHAR cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, exercício 2019 (Processo TC 00285/19); e ARQUIVAR os autos. O Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima precisou ausentar-se temporariamente da Sessão, passando a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Dando seqüência à pauta. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO 02957/18 – denúncia apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, através de seu representante, Senhor JOSÉ SUELDO GOMES BEZERRA FILHO, em face da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, sob a gestão da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, versando sobre cerceamento de acesso ao edital do Pregão Presencial 23/2017. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados e o consequente ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 02741/10 – Representação enviada pelo Ministério da Previdência, em 27 de novembro de 2009, acerca da realização de compra e venda de títulos públicos, por parte do RPPS de Pedras de Fogo.; e 02881/09- Prestação de Contas do Instituto de Previdência do mencionado município, exercício de 2008. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos pronunciamentos constantes nos autos. Com relação ao Processo TC- 02741/10, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos; e quanto ao Processo TC 02881/09, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, sob a responsabilidade da Senhora Maria da Paz Figueiroa Santos, referente ao exercício financeiro de 2008; APLICAR MULTA PESSOAL à gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais, correspondentes a 59,31 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; e RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras. PROCESSO TC 14894/18 – Denúncia autuada nesta Corte a partir de expediente originário do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, noticiado possíveis irregularidade no pagamento no Piso Salarial



Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica no âmbito da Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 16467/16 – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 18381/18, 09936/19, 10242/19 e 11769/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 03764/19, 04016/19, 07423/19, 07427/19, 11976/19, 12166/19 e 12714/19 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15509/16 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado para completar o quorum regimental, em razão da ausência temporária do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do impedimento declarado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO, por ausência de comprovação de vínculo regular com a Administração Municipal e, conseqüentemente, ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Rita, da Senhora Maria do Socorro de Holanda Trindade; DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Santa Rita que torne sem efeito a portaria de aposentação da servidora, a fim de que esta retorne à atividade; DETERMINAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA que comunique à servidora do teor da presente decisão e proceda à suspensão do pagamento dos proventos; e DAR CONHECIMENTO desta decisão à referida senhora. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu autorização para incluir extraordinariamente, os Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 08820/17, 13156/17, 13521/17, 13941/17, 13944/17, 15124/17 14995/17, 15221/17, 18766/17, 18771/17, 19434/17, 19551/17, 19553/17, 19720/17, 00963/18 e 00974/18, – advindos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 10698/18 10714/18, 13869/18 e 14744/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 13918/18 – advindo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11768/19 – oriundo da Paraíba Previdência - PRPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o

entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 13191/19 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 15368/19 e 15421/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de Desterro. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 10993/19 – oriundo da Paraíba Previdência - PRPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 18848/17 e 19631/17 – oriundos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 10558/18, 13485/18, 13496/18 e 11172/19 – oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 01021/19 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cuité Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12432/17, 12443/17, 12445/17, 15647/17, 15650/17, 17639/17, 17704/17, 17714/17, 17719/17, 18989/17, 20372/17, 20376/17 e 20440/17- oriundos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 10585/18, 13819/18 e 07320/19 - oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 10251/19, 10364/19 e 15098/19- oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12549/17 – Concurso Público, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, no exercício de 2014. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o Edital do Concurso Público nº 01/2014, homologado em 30/06/2014; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Certame, em razão das falhas pontuadas pela Auditoria; RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Nova Palmeira no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas; e DETERMINAR o encaminhamento do Processo à Auditoria para análise da legalidade dos atos de admissão decorrente do concurso. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 01225/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Teixeira, Senhor Edmilson Alves dos Reis, em face do Acórdão AC2-TC 00021/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo INALTERADOS os demais termos do Acórdão AC2 TC 00021/19. Devolvida a presidência ao seu titular, que passou a relatar os processos a seu cargo, constantes na Classe "H" – Atos de Pessoal. PROCESSO TC 15548/18 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 16839/18 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 16961/18 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 19486/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 01579/19 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Taperoá. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 01595/19 – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 01811/19 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 04936/19 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 10250/19, 13333/19, 13456/19, 13510/19, 13511/19, 13521/19, 13529/19 e 14061/19 - oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 45 (quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e

digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 03 de setembro de 2019.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/09/2019:

Sessão: 2965 - 24/09/2019 - 2ª Câmara

Processo: [06877/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)); Nelson Honorato da Silva (Ex-Gestor(a)).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06877/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/09/2019:

Sessão: 2965 - 24/09/2019 - 2ª Câmara

Processo: [07825/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Intimados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); EDILMA ANDRADE CAMPINA DE ASSIS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/09/2019:

Sessão: 2965 - 24/09/2019 - 2ª Câmara

Processo: [08758/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Intimados: Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a)); Taiguara Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02195/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13928/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00254/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araçagi

Interessados: Sr(a). Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01491/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araújo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Murílio Da Silva Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Ver Relatório às fls. 1706/1713

Processo: [00311/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01495/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.1. Baixa arrecadação de (ISS/ITBI) – v. subitem 3.1. 1.2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 1.3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 1.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 1.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 1.6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 1.7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Alerta emitido com base no Relatório, às fls.2309/2318, gerado automaticamente pelo sistema, conforme dados apresentados pela própria gestão, os quais não foram auditados.

Processo: [00317/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). João Idalino Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01492/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Idalino Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 2. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 3. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Ver relatório fls. 2818/2825

Processo: [00324/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01496/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.1. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 1.2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 1.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 1.4. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Alerta emitido com base no Relatório, às fls.3571/3579, gerado automaticamente pelo sistema, conforme dados apresentados pela própria gestão, os quais não foram auditados.

Processo: [00345/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01497/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabiano Pedro da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1; 1.2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7; 1.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8; 1.4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8; 1.5. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 1.6. Déficit na execução orçamentária – v. item 5; 1.7. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF; 1.8. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Alerta emitido com base no Relatório, às fls.2205/2213, gerado automaticamente pelo sistema, conforme dados apresentados pela própria gestão, os quais não foram auditados.

Processo: [00349/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Interessados: Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01498/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.1. Baixa arrecadação de (IPTU) – v. subitem 3.1; 1.2. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF; 1.3. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Alerta emitido com base no Relatório, às fls.1512/1520, gerado automaticamente pelo sistema, conforme dados apresentados pela própria gestão, os quais não foram auditados.

Processo: [00389/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pípirituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01499/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.1. Baixa arrecadação de (IPTU/ITBI) – v. subitem 3.1; 1.2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7; 1.3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8; 1.4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2; 1.5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Alerta emitido com base no Relatório, às fls. 2076/2084, gerado automaticamente pelo sistema, conforme dados apresentados pela própria gestão, os quais não foram auditados

Processo: [00401/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Fabio Moura de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01494/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabio Moura de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IPTU – v. subitem 3.1. 2. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 4. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 5. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 6. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. vER FLS. 2294/2302

Processo: [00455/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01493/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivan Bezerra Daniel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) – v. subitem 3.1. 2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. 3. Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal (60% dos ingressos do FUNDEB) – v. quadro 7. 4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. 5. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. 6. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 7. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Ver folhas 1742/1750

Documento: [57866/19](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

[REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Alerta TCE-PB 01489/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausente do art. 6º demonstrativo sobre compatibilidade entre PLOA e Metas Fiscais fixadas na LDO, conforme exige o art. 5º, inc. I, LRF; b) Ausência de metodologia acerca da fixação das metas fiscais para o triênio 2020/2022; c) Fixação de metas fiscais superestimadas; d) Ausência de incorporação de Riscos Fiscais relativos a passivos contingentes e eventos naturais extraordinários; e) Ausência de fixação de parâmetros para controle e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos orçamentários; e, f) Incorporação de matéria estranha ao conteúdo formal de uma LDO, autorizando a promoção de alterações e adequações administrativas – art. 47.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [82298/18](#)

Número da Licitação: 00026/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ.

Data do Certame: 04/10/2019 às 12:00

Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [52182/19](#)

Número da Licitação: 00047/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de terceiro para implantação de Sistema integrado de gestão SIG e serviços de manutenção do mesmo, para atender as necessidades da Secretaria de Finanças e administração, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes do mesmo.

Data do Certame: 07/10/2019 às 08:30

Local do Certame: sala de licitações da Prefeitura Munic. de Sousa

Valor Estimado: R\$ 6.400,00

Observações: este edital encontra-se disponível no portal da transparência e na sala da CPL no endereço: Rua: Cel. José Gomes de Sá, 27 Centro - Sousa PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [58082/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Conclusão da Construção de uma Quadra Escolar coberta com vestiário no bairro Jardim Brasília, no Município de Sousa-PB.

Data do Certame: 10/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar

Valor Estimado: R\$ 437.230,51

Observações: Com o escoamento do prazo de tolerância e o não comparecimento de interessados em sessão declarou-se a reunião DESERTA. Devido à grande relevância soc

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [58319/19](#)

Número da Licitação: 00010/2019



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças para reposição nos veículos, caminhões e máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura.
Data do Certame: 07/10/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
Valor Estimado: R\$ 269.052,89

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: [63020/19](#)
Número da Licitação: 36004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Farinha de Trigo e Outros para Panificação.
Data do Certame: 04/10/2019 às 12:00
Local do Certame: Setor de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [63834/19](#)
Número da Licitação: 00046/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de utensílios domésticos, copa e cozinha para atender as necessidades das secretarias da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas – PB.
Data do Certame: 01/10/2019 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.
Valor Estimado: R\$ 33.035,27
Observações: Segue Aviso de Adiamento. Edital permanece inalterado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [65248/19](#)
Número da Licitação: 00015/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NATUBA/PB.
Data do Certame: 26/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitação)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: [65520/19](#)
Número da Licitação: 00021/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 04/10/2019 às 08:30
Local do Certame: sede da prefeitura municipal - sala de licitações
Valor Estimado: R\$ 98.585,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [65525/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para construção de uma piscina térmica para fisioterapia, a ser construída na Unidade de Fisioterapia - MARIA CLEONICE TORRES DE FRANÇA - do município de Riachão/PB.
Data do Certame: 10/10/2019 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB.
Valor Estimado: R\$ 69.681,02
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [65529/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil para construção de um Ginásio Coberto e Reforma e Ampliação da Escola Municipal José Eugênio Neves de Melo, na comunidade dos Seixos - zona rural do município de Riachão/PB.
Data do Certame: 10/10/2019 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB.
Valor Estimado: R\$ 224.440,82
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: [65539/19](#)
Número da Licitação: 36005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Contratação de Empresa para Serviços Técnicos para Elaboração de Programas, Projetos e Serviços de Orientação e Acompanhamento das Equipes Técnicas desta Secretária.
Data do Certame: 01/10/2019 às 10:00
Local do Certame: Setor de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [65552/19](#)
Número da Licitação: 00048/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA COBERTURA DOS FESTEJOS DE SANTO PADROEIRO DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 30/09/2019 às 14:30
Local do Certame: PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 15.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Documento TCE nº: [65554/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E MERENDA ESCOLAR PARA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI
Data do Certame: 30/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua José Fortunato de Aquino 106 Centro
Valor Estimado: R\$ 71.781,72
Observações: TELEFONE PARA CONTATO 83 3357-1002

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [65557/19](#)
Número da Licitação: 00046/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS DE LINHA PESADA
Data do Certame: 30/09/2019 às 10:00
Local do Certame: PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [65559/19](#)
Número da Licitação: 04081/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULO ELÉTRICO DE MOBILIDADE TIPOCICLO - PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB, CONFORME

**CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.****Data do Certame:** 03/10/2019 às 09:00**Local do Certame:** www.comprasgorvenamentais.gov.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga**Documento TCE nº:** [65561/19](#)**Número da Licitação:** 00033/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Registro de Preços, para a aquisição de Móveis, Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Equipamentos de Informática, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Juripiranga.**Data do Certame:** 27/09/2019 às 09:00**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro**Valor Estimado:** R\$ 941.955,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê**Documento TCE nº:** [65563/19](#)**Número da Licitação:** 00047/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS DE LINHA LEVE**Data do Certame:** 30/09/2019 às 11:30**Local do Certame:** PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL**Valor Estimado:** R\$ 100.000,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos**Documento TCE nº:** [65576/19](#)**Número da Licitação:** 00014/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA NO MUNICÍPIO DE PATOS – PB.**Data do Certame:** 07/10/2019 às 09:00**Local do Certame:** RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR**Valor Estimado:** R\$ 295.200,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú**Documento TCE nº:** [65589/19](#)**Número da Licitação:** 00022/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) ENGARRAFADO EM BOTAÍJA DE 13 KG, DESTINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**Data do Certame:** 01/10/2019 às 10:00**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú**Documento TCE nº:** [65591/19](#)**Número da Licitação:** 00024/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE ATAÚDES FUNERÁRIOS E SERVIÇOS DE TRANSLADO FÚNEBRES, DESTINADOS A DOAÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DESTA MUNICÍPIO**Data do Certame:** 01/10/2019 às 12:00**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú**Documento TCE nº:** [65592/19](#)**Número da Licitação:** 00025/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES, DESTINADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS**MUNICIPAIS****Data do Certame:** 04/10/2019 às 10:00**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande**Documento TCE nº:** [65595/19](#)**Número da Licitação:** 00006/2019**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** Execução das obras de reforma das Escolas Municipais de Ensino Fundamental: Santa Vitória (Sítio Espalhada), Manoel Carlos da Silva (Sítio Paquevira), Nemésio Régis (Sítio Caia dos Mares), Severino Ramalho (Vila São João, para funcionamento da Creche Lídia Mesquita Ramalho) e São João (Sítio Escuta), no Município de Alagoa Grande.**Data do Certame:** 04/10/2019 às 08:30**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande**Valor Estimado:** R\$ 501.177,29**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa**Documento TCE nº:** [65599/19](#)**Número da Licitação:** 04076/2019**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINA TRITURADORA DE RESTOLHOS DE PODA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**Data do Certame:** 02/10/2019 às 09:00**Local do Certame:** www.comprasgorvenamentais.gov.br**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande**Documento TCE nº:** [65601/19](#)**Número da Licitação:** 21416/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, SERVIÇOS ESPECIAIS E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.**Data do Certame:** 03/10/2019 às 09:00**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB**Valor Estimado:** R\$ 19.884.849,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre**Documento TCE nº:** [65603/19](#)**Número da Licitação:** 00023/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE - PB.**Data do Certame:** 30/09/2019 às 11:30**Local do Certame:** SÃO JOÃO DO TIGRE**Valor Estimado:** R\$ 276.028,33**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé**Documento TCE nº:** [65607/19](#)**Número da Licitação:** 00090/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços relativos à consultoria na área de saúde ocupacional e segurança no trabalho**Data do Certame:** 02/10/2019 às 08:30**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [65608/19](#)
Número da Licitação: 00091/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na realização de exames por imagem (Mamografia Bilateral e Unilateral), utilizando unidade móvel (Trailer adaptado com Equipamento), para atendimento aos usuários do SUS do Município de Sumé
Data do Certame: 02/10/2019 às 10:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [65609/19](#)
Número da Licitação: 04082/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN E MINIVAN PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –PROCON/JP, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 03/10/2019 às 14:00
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [65610/19](#)
Número da Licitação: 00092/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO
Data do Certame: 02/10/2019 às 12:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [65623/19](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, CONTRATADOS E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, CONTADOS DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO
Data do Certame: 30/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [65625/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de medicamentos psicotrópicos a manutenção da saúde pública do município de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 30/09/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 135.257,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [65628/19](#)
Número da Licitação: 00028/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de medicamentos, destinados a manutenção da Farmácia Básica do município de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 01/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da prefeitura, na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 556.867,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [65629/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Contábil, Financeira e Orçamentária Junto a Câmara Municipal de Gurinhém – PB
Data do Certame: 21/10/2019 às 10:00
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE GURINHEM
Valor Estimado: R\$ 50.400,00

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [65634/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa técnica especializada para locação do Sistema de Gestão de infrações de Trânsito e Transporte. Conforme Especificações no termo de referência
Data do Certame: 03/10/2019 às 14:00
Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA
Valor Estimado: R\$ 388.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [65636/19](#)
Número da Licitação: 00059/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA ZONA RURAL PARA AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE VEÍCULOS COM PORTE PARA ACIMA DE 05 ATÉ 10 LUGARES, CONFORME ROTAS DESCRITAS NO EDITAL
Data do Certame: 01/10/2019 às 09:00
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [65638/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na conclusão da reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde José Anchieta Vilar do Município de Livramento/PB, conforme planilhas de custo.
Data do Certame: 07/10/2019 às 09:00
Local do Certame: R José A. de Almeida, 386, Centro, Livramento/PB
Valor Estimado: R\$ 424.702,56
Observações: Informações: No horário das 08h:00 às 12h:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34771042. E-mail: prefeituradelivr@gmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [65640/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DIDÁTICOS PARA AS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
Data do Certame: 02/10/2019 às 09:00
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [65644/19](#)



Número da Licitação: 00041/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecer parceladamente Materiais de Construção para suprir as necessidades das diversas Secretarias Municipais de Bom Sucesso/PB
Data do Certame: 01/10/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [65645/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil para execução de uma adutora de água potável a ser implantado na zona rural do município de Bom Sucesso PB, Comunidade Distrito da Serrinha.
Data do Certame: 03/10/2019 às 14:30
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES
Valor Estimado: R\$ 63.398,03

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [65646/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços, para a contratação de laboratório de análises clínicas, para realizar exames laboratoriais no atendimento à população do Município de Juripiranga.
Data do Certame: 27/09/2019 às 11:30
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R\$ 88.266,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [65647/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de Frutas e Verduras, com fornecimento parcelado, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Nazarezinho/PB
Data do Certame: 27/09/2019 às 08:30
Local do Certame: Na sala de Reuniões da CPL, Prefeitura Nazarezinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [65648/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de fornecedores, para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar rural, para o atendimento ao Programa nacional de alimentação Escolar/PNAE.
Data do Certame: 01/10/2019 às 10:00
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R\$ 12.118,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [65649/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, organização, preparação e realização de Concurso Público de Provas Objetivas (de caráter eliminatório e classificatório) e Prova de Títulos (de caráter classificatório), para o provimento de cargos no quadro permanente de servidores do Município de Juripiranga.
Data do Certame: 18/10/2019 às 09:30
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R\$ 300.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [65650/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil para executar a conclusão da obra de implantação do aterro sanitário simplificado da cidade de Dona Inês/PB. Recursos do Convênio nº 796739 (0591/2013) FUNASA-PMDI
Data do Certame: 08/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 224.368,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [65652/19](#)
Número da Licitação: 00038/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de máquina retroescavadeira, com motorista e combustível incluso, para executar serviços de manutenção das estradas vicinais deste Município
Data do Certame: 01/10/2019 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [65653/19](#)
Número da Licitação: 00039/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de pedras (paralelepípedos e meio fio), destinados à pavimentação de ruas desta cidade
Data do Certame: 01/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [65661/19](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de Material de Expediente, com fornecimento parcelado, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Nazarezinho/PB
Data do Certame: 30/09/2019 às 08:30
Local do Certame: Na sala de Reuniões da CPL, Prefeitura Nazarezinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [65662/19](#)
Número da Licitação: 00037/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de consultas, exames e procedimentos médicos especializados, destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Condado
Data do Certame: 04/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [65664/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 02/10/2019 às 14:00
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [65668/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, com objetivo: Aquisição de equipamentos, instrumental e material de consumo odontológico para as Unidades de Saúde do Município de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 01/10/2019 às 14:30
Local do Certame: RUA JOSÉ FERREIRA - Nº. 05 - CENTRO

Jurisicionado: Tribunal de Contas
Documento TCE nº: [65679/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de notebooks.
Data do Certame: 04/10/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DO TCE-PB
Valor Estimado: R\$ 158.580,00

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [65680/19](#)
Número da Licitação: 00043/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gás de Cozinha para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Tavares – PB
Data do Certame: 02/10/2019 às 15:00
Local do Certame: prefeitura de tavares

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [65682/19](#)
Número da Licitação: 00044/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de Refeições para a Prefeitura Municipal de Tavares – PB
Data do Certame: 02/10/2019 às 16:00
Local do Certame: prefeitura de tavares

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [65692/19](#)
Número da Licitação: 00060/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação com exclusividade de serviços bancários, inclusive pagamento a servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta, inclusive aqueles que venham a ser contratados na vigência do contrato, bem como empréstimo consignado sem exclusividade
Data do Certame: 03/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [65698/19](#)
Número da Licitação: 00043/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de caixões e urna funerária com e sem traslado destinada à Secretaria de Ação Social para as pessoas carentes deste município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital,
Data do Certame: 02/10/2019 às 11:00
Local do Certame: Sala de licitações da Prefeitura de Malta
Valor Estimado: R\$ 174.610,00

Jurisicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Documento TCE nº: [65704/19](#)
Número da Licitação: 20605/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO COM PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO, CONTRUÇÃO DE

PASSARELA E ENTRADA DE ACESSO À QUADRA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ANIS TIMANI.
Data do Certame: 09/10/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 47.179,87

Jurisicionado: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande
Documento TCE nº: [65712/19](#)
Número da Licitação: 21303/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO DA COBERTURA DO GINÁSIO O MENINÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 07/10/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 28.648,83

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [65724/19](#)
Número da Licitação: 00061/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de buffet, cujo item foi fracassado no pregão 41/2019, destinado à eventos e similares das diversas secretarias deste município.
Data do Certame: 04/10/2019 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [65726/19](#)
Número da Licitação: 00019/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços de suporte às atividades de comunicação e assessoria de imprensa.
Data do Certame: 03/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL

Jurisicionado: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande
Documento TCE nº: [65727/19](#)
Número da Licitação: 21304/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REFORMA DE BANHEIROS, VESTIÁRIOS, BEBEDOUROS, INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS, ELÉTRICAS E PINTURA DO GINÁSIO O MENINÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 08/10/2019 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 380.410,88

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [65730/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada na construção civil para executar os serviços de construção de uma QUADRA COBERTA COM VESTUÁRIO, na Comunidade de Ipioca de Baixo, localizada neste município, conforme planilha orçamentária
Data do Certame: 08/10/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 1.038.116,08

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [65737/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Concorrência
Tipo: Alienação
Objeto: PERMISSÃO DE USO, OPERACIONALIZAÇÃO E



EXPLORAÇÃO COMERCIAL À TÍTULO ONEROSO DE BOX,
LOCALIZADO NA PRAÇA ADOLFO MAYER

Data do Certame: 21/10/2019 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Valor Estimado: R\$ 4.800,00

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Documento TCE nº: [65738/19](#)

Número da Licitação: 00020/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Equipamentos Odontológicos diversos com entrega parcelada, destinados a atender as Unidades Básicas de Saúde do Município de Cuitegi/PB.

Data do Certame: 04/10/2019 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [65741/19](#)

Número da Licitação: 00041/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviço de locação de estrutura para realização das festividades da Emancipação Política do município de São Francisco

Data do Certame: 03/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: [65753/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, no ramo de engenharia, para elaboração e acompanhamento de projetos básicos de obras, tanto no âmbito da administração direto quanto na indireta, visitas as obras do município, com emissão de relatórios técnicos quando solicitado e emissão de boletins de medição.

Data do Certame: 09/10/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [65755/19](#)

Número da Licitação: 00043/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de Frutas, Verduras e Legumes para todas as Secretarias municipais do município, as compras serão feitas por item e de acordo com as necessidades das secretarias municipais Educação, Administração, Saúde, Ação Social. Conforme termo de referência

Data do Certame: 07/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta

Valor Estimado: R\$ 133.465,50

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [65758/19](#)

Número da Licitação: 00017/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico de Serviço Móvel Pessoal - SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), com área de registro na Paraíba, a ser executado de forma contínua, com cessão de até 650 (seiscentos e cinquenta) aparelhos celulares, conforme as especificações e condições constantes no termo de referência deste Edital.

Data do Certame: 03/10/2019 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 784807

Valor Estimado: R\$ 4.639.800,00

Observações: Valor estimado supracitado corresponde ao valor de 24 meses, sendo o valor mensal estimado de R\$ 193.325,00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [65759/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada na construção civil para executar os serviços de construção de uma QUADRA COBERTA COM VESTUÁRIO, na Comunidade de Cipoal, localizada neste município, conforme planilha orçamentária

Data do Certame: 09/10/2019 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 1.038.116,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [65763/19](#)

Número da Licitação: 00031/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros em geral, para atender as demandas operacionais das secretarias municipais conforme termo de referência

Data do Certame: 03/10/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAÚ-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Documento TCE nº: [65776/19](#)

Número da Licitação: 00044/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para prestações de serviços médicos especializados cardiologista, destinado ao atendimento de pessoais enfermas deste município, conforme o anexo I do instrumento convocatório

Data do Certame: 01/10/2019 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [65782/19](#)

Número da Licitação: 04078/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- PROCON/JP, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 03/10/2019 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 113.755,96

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [65786/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO 0 KM TIPO SUV, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ.

Data do Certame: 04/10/2019 às 10:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [65788/19](#)

Número da Licitação: 16569/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS, "CARNES; PEIXES, FRANGOS; E FRIOS".



Data do Certame: 07/10/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Documento TCE nº: [65789/19](#)
Número da Licitação: 00042/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contrato de empresa para prestação de serviços de médico especializado na realização de 400 (quatrocentas) ultra-sosn, utilizando equipamento de propriedade da prefeitura
Data do Certame: 03/10/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB
Valor Estimado: R\$ 72.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [65791/19](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TACIMA
Data do Certame: 03/10/2019 às 07:00
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA
Valor Estimado: R\$ 77.200,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [65794/19](#)
Número da Licitação: 00013/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa para a elaboração do Plano Diretor do Município de Piancó-PB.
Data do Certame: 08/10/2019 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 100.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/09/2019:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [63666/19](#)
Número da Licitação: 00227/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RPAS (DRONE - ACESSÓRIOS E COMPONENTES)
